

RECEBI EM 11/03/2026
AS 16:32

Wilson Mendes Junior
CPF 020.245.599-80
Diretor Administrativo Financeiro
Câmara Munic. de Rio Negro
76

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – ESTADO DO PARANÁ**

Processo administrativo regimental instaurado com fundamento no art. 221 do Regimento Interno.

Representantes: Vereadora Maria Célia Conte (União Brasil), Vereador Élcio Josué Colaço (PSD) e Vereador João Alves (PP).

Representado: Vereador ODAIR Pereira (PL), Presidente da Mesa Diretora / Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro.

ODAIR PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, no pleno exercício de seu mandato e das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, por intermédio de seu procurador **ANDERSON CRISTIANO NARDI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito junto à OAB/SC sob o nº 39.408 e OAB/PR 127532, com escritório profissional na Rua Nicolau Bley Neto, 100, 1º Andar, sala 01, Centro, Município de Rio Negro/PR, apresenta sua DEFESA, em face da representação formulada pelos vereadores acima identificados, expondo, de modo completo e minucioso, os fatos, o direito aplicável, a análise da prova documental indicada pelos representantes e, sobretudo, a inexistência de justa causa para a medida extrema de destituição.

I – DA COMPETÊNCIA, DO CABIMENTO E DAS PREMISSAS DO JULGAMENTO

A representação invoca o art. 221 do Regimento Interno para requerer a instauração de procedimento próprio de apuração de infrações regimentais praticadas por membro da Mesa Diretora. Trata-se, portanto, de instrumento de controle interno, compatível com a autonomia do Poder Legislativo para disciplinar e corrigir seus próprios atos, desde que observadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e da motivação adequada.

Todavia, justamente por culminar na sanção máxima prevista no art. 22, §6º, do Regimento Interno – destituição do membro da Mesa, inclusive do Presidente – o procedimento deve ser interpretado restritivamente, com padrão decisório reforçado. Não basta afirmar, em termos genéricos, “omissão”, “ineficiência” ou “descumprimento reiterado do Regimento”; é indispensável demonstrar, com precisão: (a) o ato concreto imputado, (b) o dispositivo regimental supostamente violado, (c) o nexu causal entre a conduta e um prejuízo real ao processo legislativo e (d) a gravidade objetiva que justifique medida tão drástica.

Essas premissas não são apenas doutrinárias; correspondem à lógica do Direito Sancionador e ao dever de motivação em atos deliberativos relevantes. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a validade de deliberações com impacto relevante, já destacou a “necessidade de fundamentação do ato deliberativo” (MS 23.452/RJ, ementa).

LexML:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ms:1999-09-16;23452-1763585>. Nessa mesma linha, quando se pretende aplicar sanção extrema, a motivação não pode ser aparente nem construída por fórmulas; deve ser densa, coerente e baseada em prova.

II – SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A representação, datada de 09 de fevereiro de 2026, foi subscrita pelos vereadores Maria Célia Conte, Élcio Josué Colaço e João Alves. Nela, os representantes afirmam que teriam ocorrido, no ano legislativo de 2025, três conjuntos de fatos: (1) omissão na tramitação e votação de veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria da Vereadora Milene Torres Gonçalves Stall, que instituiria o “Programa Esporte Solidário”; (2) descumprimento reiterado do limite regimental de duração de sessões ordinárias, com indicação de, ao menos, três sessões que teriam ultrapassado o tempo máximo; e (3) violação do rito legislativo na votação da Emenda nº 17 ao Projeto de Lei nº 60/2025 (Lei Orçamentária Anual), alegadamente submetida



à discussão e votação no mesmo dia, sem encaminhamento às Comissões Permanentes competentes e sem parecer técnico prévio.

Como consequência, os representantes requerem: (i) recebimento da representação e leitura em Plenário; (ii) instauração do procedimento regimental com contraditório e ampla defesa; e (iii) ao final, a destituição do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 22, §6º, do Regimento Interno.

A representação ainda invoca o art. 150 do Regimento Interno para sustentar que as sessões plenárias devem ser gravadas integralmente e sem cortes, em meio audiovisual e sonoro, identificadas e arquivadas por, no mínimo, 100 anos, atribuindo às gravações caráter documental. Essa referência é relevante, porque os próprios representantes afirmam que as gravações constituiriam prova plena das infrações narradas. Ocorre que a gravação, por si, não qualifica juridicamente o fato como infração grave: ela apenas registra o contexto, inclusive as oportunidades de intervenção regimental dos próprios vereadores (questão de ordem, requerimentos, pedido de suspensão, etc.). Em outras palavras, as mesmas gravações invocadas pela representação tendem a evidenciar que o controle do rito é colegiado e que os vereadores dispõem de instrumentos contemporâneos de correção – o que repercute diretamente na análise da gravidade e da alegada responsabilidade exclusiva.

Inclusive, os próprios representantes, ao invocarem o art. 150 do Regimento Interno e ao sustentarem a força documental das gravações e atas, registram expressamente que “As irregularidades podem ser constatadas, de forma inequívoca, por meio das atas e gravações oficiais das sessões, disponíveis nos seguintes links:” e, adiante, concluem que “Dessa forma, as gravações oficiais das sessões constituem prova documental plena das infrações ora narradas.” Essas passagens são relevantes porque: (i) confirmam que o conjunto probatório indicado é público e verificável; (ii) reforçam que eventual divergência de rito poderia ter sido enfrentada contemporaneamente, mediante os instrumentos regimentais próprios (questão de ordem, requerimentos e deliberação do Plenário); e (iii) evidenciam que a pretensão destitutiva, ainda assim, depende de demonstração de gravidade, de obstrução ao



controle colegiado e de prejuízo concreto, não se sustentando por leitura formalista de trechos isolados.

III – DO MÉRITO: ANÁLISE DOS FATOS IMPUTADOS E DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Premissas estruturantes: colegialidade, controle interno do rito e ônus argumentativo da sanção extrema

Antes de enfrentar cada fato, é indispensável fixar a moldura jurídica correta. O Poder Legislativo é órgão colegiado e, por isso, a direção de trabalhos pela Presidência não elimina o controle do Plenário nem a corresponsabilidade institucional dos vereadores pelo rito. A doutrina clássica é explícita. Hely Lopes Meirelles ensina que “nos órgãos colegiados, a responsabilidade pela formação da vontade é compartilhada entre todos os membros que participam da deliberação”. José Afonso da Silva registra que “o Plenário é soberano, e sua vontade é a expressão máxima da democracia representativa”.

A jurisprudência do STF, por sua vez, qualifica a discussão de rito regimental como matéria essencialmente interna do Parlamento. No MS 22.503/DF, ao examinar alegações de violação ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, registrou-se que se tratava de “matéria interna corporis... não sujeita à apreciação do Poder Judiciário” (ementa).

LexML:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ms:1996-05-08;22503-1637624>. No MS 36.817 AgR/DF, a Corte reafirmou a mesma diretriz ao assentar que a controvérsia era “mera aplicação de dispositivos regimentais... ato interna corporis” (ementa). LexML:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ms:2020-05-22;36817-5824352>.

Essas transcrições são essenciais porque delimitam o objeto: quando se discute rito e condução interna, a correção é primariamente endógena e colegiada. Isso não

significa ausência de responsabilidade, mas significa que a imputação pessoal extrema exige prova clara de que a Presidência impediu o controle do Plenário (negando questão de ordem, recusando submetê-la a deliberação, suprimindo requerimentos, frustrando providências internas). Sem isso, o que se tem é controvérsia procedimental que deve ser tratada como tema de organização e correção interna, e não como fundamento automático para destituição.

Além disso, a sanção extrema exige demonstração de prejuízo concreto. O STJ reafirma, reiteradamente, que não há nulidade sem prejuízo, pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Em decisão disponibilizada na Revista Eletrônica de Jurisprudência, consta que “inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo... (*pas de nullité sans grief*)”. STJ (27/02/2018), disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180227&formato=HTML&nreg=201500278795&salvar=false&seq=79921013&tipo=91>.

Por fim, como parâmetro de proporcionalidade, o Tema 1.199 do STF consolidou a exigência de responsabilidade subjetiva e a presença do elemento subjetivo “DOLO” em regime sancionatório de alta intensidade (improbidade). A tese oficial registra a necessidade de “responsabilidade subjetiva... DOLO”. Portal STF: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199>. A comparação é útil porque evidencia que, quanto mais grave a consequência, maior o rigor probatório e a densidade da fundamentação exigida – o que não pode ser substituído por fórmulas genéricas.

2. FATO 1 – Veto integral ao Projeto de Lei nº 9/2025: ausência de individualização suficiente, inexistência de prejuízo comprovado e desproporcionalidade da sanção

Os representantes afirmam que, em 22 de abril de 2025, teria sido protocolada e recebida pela Câmara Municipal a mensagem de veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria da Vereadora Milene Torres Gonçalves Stall, que instituiria o “Programa Esporte Solidário”. Afirmam, ainda, que após a leitura do veto em Plenário incumbiria ao Presidente: (i) encaminhar o veto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão de parecer; (ii) submeter o veto à votação



no prazo máximo de 30 dias; e (iii) ultrapassado o prazo, incluir o veto na primeira sessão subsequente, com sobrestamento das demais proposições até deliberação.

A primeira fragilidade da imputação é probatória e lógica: a representação afirma deveres e prazos, mas não demonstra, com precisão, os marcos temporais necessários para caracterizar infração grave destitutiva. Em termos jurídicos, não basta indicar a data de protocolo. É indispensável demonstrar a data efetiva de leitura em Plenário (marco do procedimento), a existência de eventual recesso, suspensões regimentais, interrupções por força maior, e, principalmente, o contexto legislativo em que se inseriu a pauta. O controle do rito é colegiado; logo, a avaliação precisa considerar se houve provocação do Plenário para deliberação sobre a pauta, requerimentos de inclusão, pedidos formais de sobrestamento ou questão de ordem sobre o tema.

A segunda fragilidade é institucional: ao longo de qualquer processo legislativo, a pauta é construída com participação dos vereadores. A representação não demonstra que os próprios representantes – ou qualquer outro vereador – tenham suscitado questão de ordem, requerido inclusão do veto na ordem do dia, pedido sobrestamento, ou provocado o Plenário a deliberar sobre a prioridade do veto. Esse dado é relevante porque, se as sessões são gravadas e preservadas (art. 150, conforme invocam), as gravações revelarão se houve – ou não – intervenção regimental contemporânea. Se não houve, a tese de omissão exclusiva perde força e, sobretudo, perde gravidade.

A terceira fragilidade é a ausência de demonstração de prejuízo concreto. Mesmo que se admitisse, em tese, atraso procedimental, não se demonstrou qual consequência material irreversível teria ocorrido. Houve impedimento de voto? Cerceamento do debate? Supressão de prerrogativas? Violação de direito fundamental? Alteração substancial e definitiva do resultado legislativo? A representação não individualiza prejuízo real. E, em matéria de nulidade e sanções por vícios procedimentais, a ausência de prejuízo é decisiva. O STJ é categórico ao reafirmar que, sem prejuízo, não se proclama nulidade (*pas de nullité sans grief*), como no trecho “inexiste nulidade... quando ausente prejuízo...”. (STJ, 27/02/2018, link oficial acima).

A sanção pretendida, portanto, é desproporcional. Ainda que a Casa entenda que a tramitação do veto deveria ter sido conduzida com maior celeridade, a resposta institucional adequada é correção interna (inclusão em pauta, deliberação do Plenário, aperfeiçoamento de fluxos), e não a destituição do Presidente sem prova de dolo e sem dano concreto. Aplicar a sanção máxima em cenário de controvérsia de rito, sem prejuízo demonstrado, converteria o Regimento em instrumento de instabilidade, violando proporcionalidade e razoabilidade.

3. FATO 2 – Duração das sessões: ausência de demonstração de obstrução deliberativa e inexistência de prejuízo concreto

Os representantes afirmam que, ao longo do ano legislativo de 2025, ao menos três sessões ordinárias teriam ultrapassado significativamente o limite máximo regimental, sem justificativa formal, sem deliberação plenária e sem medida corretiva da Presidência. Para tanto, listam links de atas eletrônicas e transmissões ao vivo (YouTube) de sessões específicas, indicando horários de abertura e encerramento.

A imputação, novamente, não supera o padrão exigível para destituição. A duração de uma sessão, por si, não prova infração grave, porque: (a) o Regimento costuma prever mecanismos de prorrogação por requerimento e deliberação do Plenário; (b) a contagem de tempo pode incluir suspensões, interrupções e intervalos; (c) a condução de trabalhos é colegiada e sujeita a controle contemporâneo.

A própria representação transcreve o art. 108, §2º, inciso I, ao afirmar que a prorrogação está sujeita à deliberação do Plenário. Esse ponto é central: se a prorrogação depende de deliberação, a tese acusatória precisaria demonstrar que houve provocação regimental e que a Presidência a impediu. Não basta listar horário final; é preciso provar que houve requerimento não submetido, questão de ordem negada ou supressão deliberada da deliberação do colegiado. Sem isso, inexistente individualização de conduta grave.

Além disso, a representação não demonstra prejuízo concreto decorrente do suposto excesso de duração. Qual direito foi violado? Houve cerceamento de debate? Impedimento de voto? Manipulação de quórum? Sem demonstração de dano, aplica-se, novamente, o critério objetivo do STJ: não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité

sans grief). E, se não há nulidade relevante, menos ainda há base para sanção máxima.

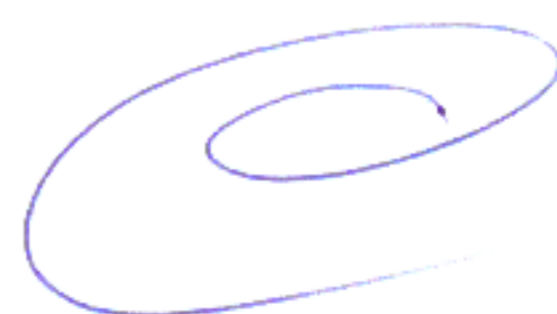
Aqui, o art. 150 invocado pelos representantes – gravação integral das sessões – reforça a conclusão defensiva: as gravações, quando analisadas integralmente, evidenciarão se houve oportunidade de controle pelos vereadores e se houve silêncio, tolerância ou consenso tácito do colegiado quanto à condução da sessão. A corresponsabilidade é traço estrutural do processo legislativo. Não se pode imputar, de forma isolada, conduta destitutiva sem comprovar obstrução ao controle colegiado.

4. FATO 3 – Emenda nº 17 ao PL nº 60/2025 (LOA): discussão e votação no mesmo dia, ausência de demonstração de prejuízo e necessidade de interpretação sistemática do rito orçamentário

Os representantes afirmam que, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 60/2025 (LOA), foi apresentada a Emenda nº 17 e que ela teria sido colocada em discussão e votação no mesmo dia, sem encaminhamento às Comissões Permanentes competentes, especialmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e sem parecer técnico prévio. Indicaram, inclusive, momento específico em gravação da 41ª Sessão Ordinária de 2025 (por volta de 1h18min) e transcreveram o art. 131 do Regimento Interno e seus §§7º a 9º, sustentando que a análise pelas Comissões seria etapa indispensável à validade do processo legislativo.

A defesa não contesta a importância da atuação das Comissões como instância de qualificação do debate e da técnica legislativa. O ponto é outro: a representação pretende transformar, de modo automático, uma controvérsia de rito em falta grave destitutiva, sem demonstrar os elementos mínimos exigíveis: individualização da conduta dolosa, obstrução do controle colegiado, reiteração relevante e prejuízo concreto.

Primeiro, a própria disciplina do art. 131 precisa ser lida de forma sistemática com o processo orçamentário e com a dinâmica deliberativa do Plenário. O procedimento legislativo orçamentário, por sua natureza, é marcado por prazos, turnos e exigências de deliberação em períodos determinados. Em muitos Regimentos, há hipóteses de urgência e de deliberação concentrada, sem que isso signifique, automaticamente,



violação grave apta à destituição. Por isso, a análise não pode ser puramente formalista; deve considerar o contexto, a finalidade da norma e, sobretudo, o prejuízo real (se houve).

Segundo, a acusação precisa demonstrar prejuízo concreto. Não basta afirmar que a emenda foi “posteriormente reconhecida como inconstitucional e ilegal”. Essa é conclusão retórica sem prova no corpo da representação. Qual foi o ato formal de reconhecimento? Houve veto? Houve decisão judicial? Houve manifestação de órgão técnico? Houve alteração definitiva da LOA? Sem demonstrar consequência jurídica material, não se alcança gravidade destitutiva.

Terceiro, novamente incide o critério do STJ: sem prejuízo, não há nulidade relevante. A orientação de que “inexiste nulidade... quando ausente prejuízo... (pas de nullité sans grief)” é compatível com a instrumentalidade das formas: formalidades existem para assegurar finalidades (transparência, debate, técnica), não para produzir punição máxima retroativa quando a deliberação ocorreu sob controle colegiado e sem dano demonstrado.

Quarto, o argumento central da defesa permanece: se o Plenário deliberou, e se a sessão foi pública e gravada (art. 150), a própria gravação permitirá verificar se houve contestação contemporânea do rito, questão de ordem, pedido de retorno às Comissões, requerimento de adiamento ou de parecer. Se não houve tais providências, isso revela tolerância, consenso tácito ou, no mínimo, ausência de gravidade percebida no momento. Não se pode converter o silêncio do colegiado em culpa exclusiva do Presidente, sem prova de obstrução deliberativa.

5. Do enquadramento jurídico invocado (art. 22, §6º) e da interpretação restritiva das hipóteses de destituição

Os representantes afirmam que as condutas configurariam, de forma inequívoca: “omissão funcional”, “ineficiência no exercício da Presidência” e “descumprimento reiterado do Regimento Interno”. Ainda que o art. 22, §6º, utilize expressões dessa natureza, a interpretação deve ser estrita, porque se trata de sanção extrema. A destituição não pode se tornar ferramenta para resolver divergências políticas ou



discussões interpretativas de rito; deve ser reservada a faltas graves, objetivamente comprovadas, com prejuízo real ao funcionamento institucional.

Do ponto de vista dogmático, a tipicidade e a proporcionalidade são garantias contra arbitrariedade. Luiz Flávio Gomes ressalta que a tipicidade impede punição por conceitos abertos sem base legal concreta; Celso Antônio Bandeira de Mello aponta que a gravidade deve ser demonstrada objetivamente, não por juízos genéricos; José Afonso da Silva destaca que destituição de membro da Mesa é medida extrema, reservada a faltas graves comprovadas. Aplicado ao caso, isso significa que a representação deveria reconstruir fatos com precisão, demonstrar reiteração relevante e provar prejuízo concreto – o que não ocorreu.

Mesmo como parâmetro de proporcionalidade, o Tema 1.199 do STF reforça a exigência de responsabilidade subjetiva e dolo em regime sancionatório severo. A tese oficial menciona responsabilidade subjetiva e “DOLO”. Portal STF: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199>. Assim, a sanção máxima regimental não pode ser aplicada com base em mera discordância de rito, sem prova robusta e sem dano.

6. Da prova invocada (atas, links e gravações) e do alcance do art. 150 do Regimento Interno

Os representantes afirmam que o art. 150 confere às gravações caráter documental e que elas substituiriam a lavratura em ata, concluindo que as gravações constituiriam prova documental plena das infrações narradas. Mesmo aceitando-se que a gravação integra o acervo documental institucional e permite reconstrução fidedigna da sessão, é indispensável reconhecer que ela não qualifica automaticamente o fato como infração grave: ela apenas registra o que ocorreu – inclusive as oportunidades de controle regimental pelos vereadores.

Assim, a gravação deve ser lida em sentido completo: se a irregularidade era tão evidente e tão grave, por que não houve questão de ordem? Por que não houve requerimento de retorno às Comissões? Por que não houve pedido de adiamento? Por que não houve provocação para deliberação sobre prorrogação de sessão? A ausência dessas iniciativas demonstra, no mínimo, que a matéria era controvertida e



não percebida como lesiva no momento oportuno, o que afasta a gravidade necessária para destituição e reforça a corresponsabilidade do colegiado.

Por cautela, caso a Comissão Processante entenda necessária a instrução, a defesa requer que as gravações e atas já indicadas na representação sejam formalmente consideradas como parte integrante dos autos, com certificação de integridade (versões completas, sem cortes) e com indicação precisa dos trechos relevantes (páginas/itens e, quando houver conteúdo audiovisual, horários/timecode), assegurando-se contraditório efetivo e verificabilidade.

7. Desdobramentos analíticos integrados: critérios mínimos para destituição em cada imputação (sem prejuízo do mérito já exposto)

Para evitar qualquer lacuna e para auxiliar a Comissão Processante no exame técnico, a defesa apresenta, dentro do próprio corpo desta peça, uma matriz objetiva de análise para cada imputação, comparando o padrão jurídico exigível com o conteúdo efetivamente alegado na representação.

7.1. Matriz de análise do Fato 1 (veto): elemento objetivo, procedimental, nexos causal e prejuízo

Elemento objetivo: a acusação precisa individualizar ato e marco temporal. O protocolo do veto não basta; é necessário provar leitura em Plenário (marco do rito), prazos aplicáveis e eventuais suspensões. Elemento procedimental: é necessário demonstrar uso (ou obstrução) dos instrumentos internos (questão de ordem, requerimentos, deliberação sobre pauta). Nexos causal e prejuízo: é indispensável demonstrar consequência real (impedimento de voto, supressão de prerrogativas, efeito irreversível). Elemento subjetivo: para sanção extrema, é preciso evidenciar conduta consciente e reiterada, e não controvérsia interpretativa.

7.2. Matriz de análise do Fato 2 (duração das sessões): deliberação, obstrução e dano
Identificação do evento: a acusação precisa comprovar, com documentos formais, os horários, suspensões e prorrogações. Funcionamento regimental: se a prorrogação depende de deliberação, é necessário demonstrar requerimento e recusa de submissão ao Plenário. Prejuízo: a extrapolação temporal só se torna relevante se

houver dano real (cerceamento, manipulação de quórum, supressão de voto). Escalonamento: eventual falha deve ser corrigida prospectivamente, reservando destituição a hipóteses excepcionais e comprovadas.

7.3. Matriz de análise do Fato 3 (Emenda 17/LOA): separação de funções, contexto orçamentário e prejuízo

Separação de funções: Comissão emite parecer; Plenário delibera. Para responsabilizar pessoalmente, é preciso provar obstrução deliberada ao fluxo regimental. Deliberação colegiada: se o Plenário votou, o núcleo deliberativo existiu; divergências de rito devem ser corrigidas internamente. Prejuízo: por força do princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade sem dano demonstrado. Escalonamento: correções e recomendações procedimentais são medidas adequadas quando não há dano real.

7. Do histórico de avaliação externa do TCE-PR (ITP) e do reconhecimento de Transparência – Selo Ouro

Os representantes procuram sustentar que os fatos imputados revelariam, em tese, “ineficiência administrativa”, “falta de controle regimental” e “descumprimento consciente” de dever funcional, buscando construir um quadro de desorganização institucional e de desatenção deliberada às normas. Essa narrativa, contudo, não se harmoniza com elementos objetivos de avaliação externa divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que periodicamente publica resultados do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP-TCE/PR), inclusive com recorte específico para Câmaras Municipais.

O próprio TCE-PR descreve o ITP-TCE/PR como parâmetro para medir o grau de transparência dos portais eletrônicos dos entes públicos. Em documentos oficiais do Tribunal, registra-se que o ITP “é um parâmetro instituído pelo Tribunal de Contas do Paraná para medir, em parceria com a sociedade, o grau de transparência dos portais eletrônicos dos entes públicos”. A menção é relevante porque evidencia que se trata de mecanismo público e objetivo de avaliação, produzido pelo órgão de controle externo.



Além dos rankings anuais em PDF, o TCE-PR também disponibiliza painel interativo em plataforma Microsoft Power BI para consulta pública de indicadores e comparativos do ITP, permitindo ao interessado filtrar e visualizar resultados de forma dinâmica, o que reforça a publicidade e a verificabilidade externa dos dados de transparência.

No caso específico da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, os resultados oficiais do ranking ITP para Câmaras Municipais evidenciam evolução institucional com culminância no nível Ouro em 2025. No ranking ITP 2023, a Câmara Municipal de Rio Negro consta com 80,89% e classificação Prata. No ranking ITP 2024, consta com 73,03% e classificação Intermediário. Já no ranking ITP 2025, a Câmara Municipal de Rio Negro figura com 91,27 pontos e classificação final Ouro.

Registra-se, assim, a evolução interna do desempenho: 2023 – 80,89% (Prata); 2024 – 73,03% (Intermediário); e 2025 – 91,27 (Ouro), evidenciando salto expressivo em 2025 e mudança de patamar para Ouro, compatível com aprimoramento institucional.

Para fins desta defesa, a menção ao “Selo” do ITP limita-se estritamente ao comparativo entre ciclos anuais do próprio indicador para a Câmara Municipal de Rio Negro (evolução 2023 → 2024 → 2025), sem comparações nominativas com outras Câmaras. O objetivo é demonstrar melhoria mensurável ao longo do tempo como elemento contextual que enfraquece a tese de “ineficiência reiterada” como traço institucional.

De forma ainda mais objetiva, os próprios rankings anuais do ITP permitem um comparativo intermunicipal direto, porque listam, em ordem de desempenho, todas as Câmaras avaliadas no Estado, indicando posição, nota e nível de transparência. Esse recorte comparativo é relevante para o presente procedimento porque desloca a análise do campo da retórica (“ineficiência”) para o campo do dado externo mensurável e verificável.

O que se verifica, portanto, é evolução mensurável e comparável: a Câmara parte de patamar Prata com 100% das essenciais (2023), passa por oscilação intermediária (2024) e alcança Ouro com 91,27 e 99ª posição (2025). Em termos de gestão e controle institucional, esses números enfraquecem a tese de “ineficiência reiterada” como traço estrutural e reforçam a presunção de legitimidade e boa-fé na condução

administrativa, além de recomendarem interpretação estrita do art. 22, §6º: controvérsias pontuais de rito, sanáveis no controle colegiado do Plenário, não justificam, sem prova de dolo, obstrução deliberativa e prejuízo concreto, a sanção máxima de destituição.

Em suma, o comparativo intermunicipal revela que Rio Negro ostenta, na avaliação externa do órgão de controle, resultado compatível com governança e transparência em nível elevado, com reconhecimento Ouro. Isso não elimina o dever de aprimoramento contínuo, mas torna ainda mais inadequada a tentativa de transformar debates de rito interno em punição máxima sem lastro probatório robusto.

Esses dados são particularmente úteis para a Comissão Processante por duas razões: (a) demonstram que a instituição é submetida a avaliação externa objetiva e pública pelo órgão de controle, e (b) revelam trajetória recente culminando em reconhecimento de alto nível (“Ouro”) em transparência. Isso não transforma o ITP em julgamento sobre cada procedimento legislativo pontual, mas funciona como forte indicativo de maturidade administrativa, governança, publicidade e compromisso institucional com conformidade.

Sob a perspectiva probatória e de racionalidade sancionatória, o reconhecimento público do TCE-PR no ITP enfraquece a tentativa de caracterizar a Casa como cenário de “ineficiência administrativa reiterada” e “descumprimento consciente” como traço institucional. Uma Casa Legislativa que alcança nível Ouro em avaliação externa de transparência tende a possuir rotinas administrativas, sistemas de registro, controle e organização compatíveis com gestão responsável, reforçando a presunção de legitimidade dos atos e a boa-fé objetiva na condução dos trabalhos.

Portanto, a existência de avaliação externa e o resultado Ouro em 2025 devem ser considerados como elemento contextual de credibilidade institucional, recomendando leitura cautelosa e estrita do art. 22, §6º, do Regimento Interno: questões de rito e de agenda – sanáveis e submetidas ao controle do Plenário – não podem ser automaticamente elevadas a falta grave destitutiva sem prova robusta de dolo, de obstrução ao controle colegiado e de prejuízo concreto.



V – FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (AMPLIAÇÃO DA EXPLICAÇÃO E DA SUBSUNÇÃO)

A presente defesa agrega, por cautela, fundamentação complementar com vistas a eliminar qualquer dúvida quanto à subsunção jurídica dos fatos narrados pelos representantes. A Comissão Processante, ao exercer sua competência regimental, deve diferenciar (i) falhas procedimentais sanáveis e (ii) faltas graves destitutivas. A primeira categoria se resolve por correção interna, ajuste de pauta, determinação de retorno a Comissão, ou deliberação plenária; a segunda exige prova inequívoca de conduta grave, reiterada, com prejuízo concreto e com ruptura do dever funcional de modo incompatível com a permanência na Mesa.

No Fato 1 (veto), mesmo que se admitisse atraso – hipótese não demonstrada de forma completa pela representação –, a resposta institucional adequada é a inclusão do veto em pauta e a deliberação do Plenário, com preservação do contraditório político. A destituição, como sanção máxima, somente seria cogitável se se provasse que o Presidente, de forma consciente, impediu reiteradamente o Plenário de deliberar, mesmo diante de provocação formal. A ausência de requerimentos, questões de ordem e deliberação provocada no tempo oportuno demonstra que o tema estava no âmbito de gestão de pauta e consenso político, não em violação grave e dolosa.

No Fato 2 (duração), é frequente que sessões contenham suspensões e intervalos. A mera indicação de horário final não demonstra que o tempo regimental foi computado sem interrupções, nem demonstra ausência de deliberação. Mais relevante: não se aponta prejuízo específico decorrente do tempo. Se o objetivo do limite temporal é evitar exaustão e preservar racionalidade do debate, é necessário demonstrar que o excesso provocou cerceamento, impedimento de voto, supressão de fala ou irregularidade material. Sem isso, a imputação permanece formal e incapaz de sustentar destituição.

No Fato 3 (Emenda 17), a acusação se ancora em transcrição de dispositivos regimentais, mas não demonstra a consequência jurídica concreta. A técnica legislativa e a análise de comissões são relevantes, mas o Direito não presume



nulidade nem gravidade destitutiva sem comprovação de prejuízo. É justamente para evitar punições máximas por formalismos que o STJ adota, reiteradamente, o princípio pas de nullité sans grief. E é para evitar decisões sancionatórias sem fundamento que o STF exige motivação suficiente em atos deliberativos relevantes. Essas diretrizes, quando aplicadas ao caso, afastam a medida extrema pretendida.

Em conclusão, a representação apresenta narrativa com elementos pontuais, mas não preenche os requisitos mínimos de uma imputação destitutiva: (a) não individualiza adequadamente os marcos temporais e os atos; (b) não demonstra obstrução do controle colegiado; (c) não prova prejuízo concreto; e (d) pretende sanção máxima para questões essencialmente regimentais e sanáveis. A improcedência, portanto, é a solução juridicamente adequada e institucionalmente prudente.

Cumprir destacar que a gestão da pauta legislativa envolve, inevitavelmente, escolhas de prioridade e de oportunidade, definidas em ambiente público e colegiado. A tentativa de transformar tais escolhas — próprias do funcionamento parlamentar — em fundamento automático para sanção máxima desvirtua o controle regimental, que existe para corrigir o rito no tempo próprio, e não para produzir instabilidade institucional retroativa.

Importa registrar que a definição da ordem dos trabalhos não é ato isolado de vontade do Presidente, mas resultado de dinâmica deliberativa em que o Plenário pode intervir, requerer inclusão, suscitar questão de ordem e deliberar. Se o colegiado não acionou os instrumentos disponíveis, não se pode, a posteriori, presumir falta grave sem prova de obstrução e de prejuízo concreto.

É preciso ter em conta que prioridades de votação e organização da ordem do dia são temas que, por natureza, admitem debate político e interpretação regimental. Por isso, somente conduta deliberada de impedir o controle do Plenário — e não divergência de condução — poderia sustentar a excepcionalidade da destituição.

Registre-se que o Regimento fornece mecanismos imediatos para correção de eventual desconformidade (questão de ordem, requerimentos, retorno à Comissão, adiamento). A ausência de utilização desses meios, no momento adequado, reforça a



conclusão de que não houve percepção contemporânea de gravidade apta a justificar a pena extrema.

Convém assinalar que o julgamento do rito deve considerar a finalidade das regras: assegurar debate, transparência e deliberação regular. Quando essas finalidades são preservadas e inexistente dano demonstrado, a solução institucional é o saneamento interno e a padronização de procedimentos, e não a destituição.

Não se pode perder de vista que o procedimento destitutivo tem caráter excepcional e exige motivação robusta, com individualização de atos, marcos temporais e prejuízo concreto. Sem essa cadeia demonstrativa, a sanção máxima se torna desproporcional e vulnerável.

A interpretação do art. 22, §6º deve ser estrita, justamente porque a destituição altera a direção institucional da Casa. Em matéria de condução de trabalhos, eventuais falhas pontuais — se existirem — são, em regra, passíveis de correção por deliberação do Plenário e ajuste de fluxos, sem necessidade de ruptura.

Registre-se, ainda, que a publicidade das sessões e a gravação integral permitem verificar se houve insurgência regimental tempestiva. Se não houve, e se não se demonstra impedimento, não é legítimo substituir a correção contemporânea por punição retroativa.

Em termos de racionalidade sancionatória, é necessário distinguir irregularidade formal sanável de falta grave destitutiva. A destituição pressupõe prejuízo real e incompatibilidade objetiva com o exercício da função, o que não se presume por simples controvérsia de rito.

Deve-se ter cautela para não converter divergências interpretativas — inevitáveis em ambiente parlamentar — em imputações pessoais máximas. O controle do rito é colegiado, e a responsabilização extrema requer prova de obstrução ao controle do Plenário, o que não se evidencia.

Por coerência com o devido processo, acusações de “ineficiência” ou “descumprimento consciente” precisam ser ancoradas em fatos individualizados e



comprovados, e não em conclusões genéricas. A ausência de dano concreto afasta, por si, a gravidade necessária à destituição.

É oportuno enfatizar que a estabilidade institucional é valor a ser preservado. O Regimento não pode ser instrumentalizado como mecanismo de substituição política quando inexistem elementos objetivos de falta grave; a Casa dispõe de meios menos gravosos para aperfeiçoar seu procedimento.

Observa-se que a pauta legislativa se constrói sob múltiplos condicionantes (prazo, urgência, disponibilidade, deliberação). Sem demonstração de abuso, a condução desses condicionantes não pode ser tratada como infração grave, mas como exercício de gestão parlamentar submetida ao colegiado.

Ressalte-se que, se a acusação entende haver vício, deve demonstrar o nexo entre a condução e uma consequência concreta, como impedimento de voto ou cerceamento de debate. A falta dessa demonstração mantém o tema no campo da correção interna, não da punição extrema.

Em linguagem objetiva: a destituição não é medida de ajuste procedimental; é ruptura institucional. Por isso, requer prova superior, motivação densa e demonstração de prejuízo. Sem esses elementos, a aplicação do art. 22, §6º perde proporcionalidade.

Não se ignora o dever de observância do Regimento. O que se afirma é que a infração grave não se presume: precisa ser comprovada e precisa ser relevante a ponto de comprometer a regularidade do processo legislativo, o que não se demonstrou.

Resta evidente que a via adequada para dirimir controvérsias de rito é a deliberação do Plenário no tempo oportuno, com correções pontuais. Substituir esse caminho por sanção máxima posterior, sem prova de impedimento, afronta a lógica de autocontrole do Parlamento.

É relevante considerar que o controle externo e os indicadores institucionais anexados demonstram compromisso com transparência e rotinas administrativas. Isso torna ainda menos plausível a tese de uma conduta estruturalmente desorganizada ou deliberadamente irregular.

Mesmo na hipótese de divergência sobre prazos e encaminhamentos, a medida razoável é determinar providências saneadoras e registrar orientação procedimental, garantindo previsibilidade. A destituição é incompatível com um quadro em que não há dano demonstrado.

Em qualquer procedimento sancionatório, a motivação deve ser contemporânea e baseada em prova. A reconstrução retrospectiva do rito, sem registros de insurgência tempestiva, não supre o ônus de provar falta grave e prejuízo.

Assinale-se, ainda, que a pluralidade de atores no Plenário impede atribuição automática de culpa exclusiva pela condução da pauta. Sem prova de obstrução ao colegiado, o que existe é debate político-regimental, não falta grave.

Também se deve reconhecer que a função presidencial é de coordenação e condução, mas não de monopólio decisório. A leitura de responsabilidade exclusiva, sem contexto, contraria a natureza colegiada do Parlamento municipal.

Em síntese, a sanção máxima somente se legitima quando a conduta ultrapassa a esfera de condução e alcança o plano de violação grave, reiterada e lesiva ao processo legislativo. A representação não demonstra esse patamar.

Por fim, a prudência institucional recomenda que divergências de rito sejam resolvidas com mecanismos próprios (deliberação, correção e padronização), preservando segurança jurídica. A destituição, sem prova robusta, produz efeito inverso: instabilidade e litigiosidade.

Em conclusão, as escolhas de agenda e as decisões colegiadas sobre prioridades, por si, não se convertem em fundamento destitutivo. Para tanto, seria indispensável prova clara de abuso, impedimento ao controle colegiado e prejuízo concreto, o que não foi demonstrado.

Em reforço final, a Comissão Processante deve orientar o Plenário a decidir com base em fatos individualizados e prova, evitando que discussões típicas de gestão de pauta sejam elevadas a imputações pessoais máximas sem demonstração de dano real.

8. Da Avaliação da Atuação Governamental (TCE-PR/PROGOV) – Legislativo 2025: contextualização técnica e comparação no recorte regional anexado



Os documentos anexados (Curitiba, Lapa, Quitandinha, Campo do Tenente e Rio Negro) foram extraídos do painel público em Microsoft Power BI do TCE-PR e correspondem à “Avaliação da Atuação Governamental”, com recorte do Poder Legislativo no ciclo 2025. O relatório apresenta uma nota geral (“Legislativo”) e notas por dimensões (Atuação parlamentar, Comissões, Fiscalização, Julgamento das contas, Transparência e relacionamento com o cidadão, Estrutura). O próprio relatório adverte que os resultados foram baseados exclusivamente em informações declaratórias fornecidas por agentes públicos municipais, nos termos da Instrução Normativa n. 198, de 18 de novembro de 2025, e que as notas possuem caráter preliminar e estão sujeitas à análise e consistência técnica.

No ciclo 2025, a Câmara Municipal de Rio Negro obteve nota geral “Legislativo” de 6,05, com os seguintes recortes: Atuação parlamentar 4,69; Comissões 7,55; Fiscalização 3,95; Julgamento das contas 5,95; Transparência e relacionamento com o cidadão 7,79; Estrutura 6,39. Nos mesmos relatórios anexos, para contextualização no ciclo 2025, constam as notas gerais: Curitiba 5,85; Lapa 4,29; Campo do Tenente 3,24; Quitandinha 2,45.

Para completa conferência com os relatórios anexos do mesmo painel (Legislativo – 2025), registra-se o detalhamento das notas por dimensão das Câmaras comparadas: Curitiba: Atuação parlamentar 6,73; Comissões 6,44; Fiscalização 1,67; Julgamento das contas 4,58; Transparência e relacionamento com o cidadão 8,06; Estrutura 7,64; Legislativo 5,85. Lapa: Atuação parlamentar 2,92; Comissões 4,81; Fiscalização 0,00; Julgamento das contas 4,17; Transparência e relacionamento com o cidadão 9,69; Estrutura 4,12; Legislativo 4,29. Quitandinha: Atuação parlamentar 2,04; Comissões 2,59; Fiscalização 0,00; Julgamento das contas 4,23; Transparência e relacionamento com o cidadão 5,04; Estrutura 0,79; Legislativo 2,45. Campo do Tenente: Atuação parlamentar 3,92; Comissões 2,59; Fiscalização 0,00; Julgamento das contas 2,32; Transparência e relacionamento com o cidadão 5,46; Estrutura 5,12; Legislativo 3,24.

No recorte regional anexado, Rio Negro aparece com nota geral superior às demais Câmaras comparadas — inclusive superior à capital Curitiba — o que serve como elemento contextual externo (ainda que preliminar) para afastar a narrativa de

“ineficiência administrativa reiterada” como atributo estrutural da Casa. O dado não substitui a análise jurídica dos fatos imputados, mas reforça a necessidade de exigir prova robusta de conduta grave e de prejuízo concreto antes de se cogitar destituição.

Em análise por dimensões, os relatórios anexos também são ilustrativos: (a) em Comissões, Rio Negro registra 7,55, superando Curitiba (6,44), Lapa (4,81), Quitandinha (2,59) e Campo do Tenente (2,59); (b) em Fiscalização, Rio Negro registra 3,95, enquanto Lapa, Quitandinha e Campo do Tenente aparecem com 0,00, o que evidencia desempenho comparativo superior de Rio Negro nesse eixo; (c) em Transparência e relacionamento com o cidadão, Rio Negro registra 7,79, aproximando-se de Curitiba (8,06), embora Lapa apresente nota especialmente alta (9,69); (d) em Estrutura, Rio Negro registra 6,39, inferior a Curitiba (7,64), porém superior a Quitandinha (0,79) e a Campo do Tenente (5,12), situando-se em patamar intermediário no recorte regional anexado.

Reitera-se: o próprio TCE-PR qualifica essas notas como preliminares e baseadas em informações declaratórias, de modo que a leitura deve ser prudente. Ainda assim, como dado externo de contexto, a avaliação reforça a presunção de boa-fé e regularidade institucional e a impropriedade de se inferir, a partir de três episódios procedimentais narrados, uma suposta “ineficiência reiterada” apta a justificar a sanção máxima. A Comissão Processante, ao aplicar o art. 22, §6º, deve exigir demonstração clara de gravidade, obstrução ao controle colegiado e prejuízo concreto — requisitos não supridos por rótulos genéricos.

A dinâmica regimental é estruturada para correção contemporânea do rito. Havendo instrumentos próprios (questão de ordem, requerimentos, pedidos de suspensão, retorno à Comissão, adiamento), a ausência de provocação no momento oportuno tende a estabilizar o procedimento e a revelar, ao menos, que não havia percepção de gravidade suficiente naquele instante. Nesse contexto, a utilização posterior de suposto vício de rito, sem demonstração de impedimento ou obstrução pelo Presidente, configura comportamento contraditório e fragiliza a pretensão destitutiva. Assim, salvo prova de que a Presidência impediu o uso dos instrumentos regimentais,

não se legitima converter silêncio ou tolerância prática do colegiado em fundamento para sanção máxima.

9. Da preclusão regimental e da vedação ao comportamento contraditório (boa-fé objetiva)

A representação, tal como formulada, apresenta deficiência relevante de individualização, incompatível com pedido de destituição. Não basta afirmar “omissão”, “ineficiência” ou “descumprimento reiterado”: é necessário apontar com precisão o ato concreto, os marcos temporais regimentalmente relevantes (data de leitura em plenário, prazos aplicáveis, suspensões), o dispositivo específico violado e, principalmente, o prejuízo concreto decorrente. A ausência desses elementos torna a causa de pedir excessivamente genérica e fragiliza o exercício do contraditório em relação ao que seria essencial para a sanção máxima. Requer-se, portanto, o reconhecimento dessa deficiência como óbice ao prosseguimento sancionatório máximo, ou, subsidiariamente, a intimação dos representantes para emendar a representação com individualização completa.

10. Da inépcia material da representação por deficiência de causa de pedir e pedido sancionatório máximo

Por cautela e para preservar a higidez do procedimento, deve-se assegurar que o processamento e julgamento observem padrões mínimos de imparcialidade. Aqueles que subscreveram a representação — por serem interessados diretos no resultado — devem abster-se de quaisquer atos que possam comprometer a neutralidade da instrução e da deliberação, limitando-se, quando cabível, à condição de representantes/denunciante, sem condução decisória do procedimento. A Comissão Processante deve atuar com imparcialidade, garantindo contraditório efetivo, acesso integral às provas (atas e gravações) e fundamentação densa e individualizada, sob pena de nulidade por quebra do devido processo.

11. Das garantias de imparcialidade, impedimentos e vedação a participação decisória de interessados diretos

O art. 22, §6º, do Regimento Interno deve ser aplicado à luz de proporcionalidade e razoabilidade. A Câmara dispõe de instrumentos internos menos gravosos para

correção de eventual desvio: deliberação interpretativa do Plenário sobre rito; recomendações procedimentais; padronização de fluxo de tramitação; encaminhamento imediato de proposições às Comissões; inclusão em pauta; e determinação de retorno de matéria para emissão de parecer. A destituição, como medida extrema, deve ser reservada a hipóteses excepcionais de falta grave comprovada, com demonstração de prejuízo concreto e de obstrução deliberada ao controle colegiado. Se existirem meios menos gravosos e suficientes para restaurar a regularidade, a sanção máxima não é necessária.

12. Da gradação de medidas internas e da destituição como última ratio

Ainda que se admitisse, por hipótese, algum descompasso procedimental em um ou mais dos fatos narrados, é imprescindível reconhecer que o regime regimental não é estruturado para punir com destituição toda irregularidade formal. A lógica institucional é de correção interna e saneamento: inclusão em pauta, deliberação do Plenário, retorno à Comissão, ajustes de fluxo e padronização de prazos. Apenas quando se demonstrar prejuízo concreto, irreversível e gravidade objetiva — com conduta pessoal do Presidente que tenha impedido o controle colegiado — é que se cogita sanção máxima. Na ausência de irreversibilidade e de dano real, a destituição se torna medida desproporcional, sendo mais adequado, quando muito, determinar saneamento e aprimoramento procedimental para o futuro.

13. Da sanabilidade dos vícios procedimentais e da ausência de irreversibilidade como filtro para destituição

IV – DOS PEDIDOS

Diante disso, requer a concessão de prazo para apresentação da procuração, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a fim de regularizar a representação processual, sem prejuízo da prática dos atos urgentes e necessários à preservação do direito de defesa.

Requer, ainda, que todas as intimações, notificações, comunicações, remessas de documentos, decisões e demais atos relativos à presente representação sejam dirigidos também ao procurador do representado, para que possa acompanhar integralmente o feito, participar dos atos processuais e ter ciência formal de todos os

seus termos, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, e considerando que o julgamento final do presente procedimento ocorre por deliberação do Plenário, com votação nos termos regimentais aplicáveis, o representado requer que a Comissão Processante submeta ao Plenário, ao final da instrução, relatório conclusivo devidamente fundamentado que proponha a IMPROCEDÊNCIA da representação e o conseqüente ARQUIVAMENTO, por ausência de justa causa e inexistência de falta grave apta à destituição.

Requer, ainda, que conste expressamente do relatório conclusivo a síntese objetiva das teses defensivas centrais apreciadas, com indicação de que: (i) a matéria é predominantemente regimental e sujeita ao controle interno do próprio Parlamento; (ii) não houve prova de dolo, de obstrução deliberada ao controle colegiado ou de prejuízo concreto; e (iii) eventuais ajustes procedimentais, se entendidos necessários, são sanáveis por medidas internas menos gravosas, sendo a destituição medida de última ratio.

Subsidiariamente, caso a Comissão Processante entenda imprescindível ampliar a instrução para melhor esclarecimento do Plenário, registra-se que as atas e os links já foram apresentados na própria representação. Assim, requer-se: (a) que tais atas e registros sejam considerados como parte integrante dos autos, com certificação de sua integridade (versões completas, sem cortes), identificação precisa de datas, páginas/itens e, quando houver conteúdo audiovisual, indicação de horários e trechos (timecode) relevantes; (b) que, se necessário, sejam juntadas aos autos cópias oficiais/integrais extraídas do sistema da Câmara (atas e arquivos digitais), bem como as gravações oficiais em sua forma completa, para garantir verificabilidade e contraditório efetivo; (c) a intimação dos representantes para especificarem, de modo completo, os atos concretos imputados, os marcos temporais relevantes, os dispositivos regimentais supostamente violados e o prejuízo concreto alegado, evitando-se imputações genéricas; e (d) a concessão de prazo para manifestação final do representado após eventual instrução complementar, antes do encaminhamento do relatório ao Plenário.

Requer-se, por fim, que a deliberação plenária observe integralmente as garantias do devido processo, com votação precedida de leitura do relatório e de sua fundamentação, assegurando-se transparência, publicidade e registro formal do resultado, bem como a observância das cautelas de imparcialidade já suscitadas nesta defesa.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Negro – PR, 05 de março de 2026.


ANDERSON CRISTIANO NARDI

OAB/SC sob o nº 39.408 e OAB/PR 127532,

REFERÊNCIAS (fontes oficiais e primárias)

TCE-PR/PROGOV. Avaliação da Atuação Governamental – Rio Negro – Legislativo – 2025 (exportação do painel Power BI em 05/03/2026).

TCE-PR/PROGOV. Avaliação da Atuação Governamental – Campo do Tenente – Legislativo – 2025 (exportação do painel Power BI em 05/03/2026).

TCE-PR/PROGOV. Avaliação da Atuação Governamental – Quitandinha – Legislativo – 2025 (exportação do painel Power BI em 05/03/2026).

TCE-PR/PROGOV. Avaliação da Atuação Governamental – Lapa – Legislativo – 2025 (exportação do painel Power BI em 05/03/2026).

TCE-PR/PROGOV. Avaliação da Atuação Governamental – Curitiba – Legislativo – 2025 (exportação do painel Power BI em 05/03/2026).

TCE-PR. Relatório ITP 2024 (metodologia e escopo: 804 portais, incluindo 399 Câmaras Municipais).

<https://www1.tce.pr.gov.br/data/files/D4/F1/13/1E/BAD45910025BF1596D1819A8/Relatorio%20ITP%202024.pdf>.

TCE-PR. Painel interativo do Índice de Transparência da Administração Pública (ITP) – Microsoft Power BI (acesso público):

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkliwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9>.

TCE-PR. Ranking ITP 2025 – Câmaras Municipais (consta: “Rio Negro (PR) – 91,27 – Ouro”).

https://www.tce.pr.gov.br/data/files/A5/40/47/7F/39AEA91007A26EA9026B6394/2025%20_ranking%20camaras.pdf.

TCE-PR. Ranking ITP 2024 – Câmaras Municipais (consta: “Rio Negro – 73,03% – Intermediário”).

<https://www.tce.pr.gov.br/data/files/7E/E1/57/0E/BAD45910025BF1596D1819A8/ranking%20Camaras%20-%20ITP%202024.pdf>.

TCE-PR. Ranking ITP 2023 – Câmaras Municipais (consta: “Rio Negro – 80,89% – Prata”).

<https://www1.tce.pr.gov.br/data/files/90/C3/CE/01/ABD45910025BF1596D1819A8/ITP%202023%20-%20ranking%20Camaras.pdf>.

TCE-PR (documento oficial com definição do ITP em contexto de parecer prévio).

ViaJuris: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/2/000200510.pdf>.

STF. MS 22.503/DF, Plenário, j. 08/05/1996, ementa (“matéria interna corporis... não sujeita à apreciação do Poder Judiciário”).

LexML:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ms:1996-05-08;22503-1637624>.

STF. MS 36.817 AgR/DF, Plenário, j. 22/05/2020, ementa (“mera aplicação de dispositivos regimentais... ato interna corporis”).



LexML:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ms:2020-05-22;36817-5824352>.

STF. MS 23.452/RJ, Plenário, j. 16/09/1999, ementa (“necessidade de fundamentação do ato deliberativo”).

LexML:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;ms:1999-09-16;23452-1763585>.

STF. Informativo nº 697 (contexto do MS 31.816 – “existência de mais de 3.000 vetos ainda não apreciados”).

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo697.htm>.

STF. Tema 1.199 (Repercussão Geral – responsabilidade subjetiva e DOLO).
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1199>.

STJ. Revista Eletrônica de Jurisprudência (27/02/2018): “inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo... (pas de nullité sans grief)”.
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20180227&formato=HTML&nreg=201500278795&salvar=false&seq=79921013&tipo=91>.